



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2003/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.106264/2024-61

INTERESSADO: SISCOR - Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação da Corregedoria-Geral da União como órgão correccional da Controladoria-Geral da União. Modelo de Maturidade Correcional 3.0.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 2.2. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.
- 2.3. Portaria CGU nº 570, de 11 de maio de 2007.
- 2.4. Portaria CGU nº 677, de 10 de março de 2017.
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo interno de análise das competências e capacidades institucionais da Corregedoria-Geral da União com o objetivo de avaliar o seu desempenho como órgão correccional da Controladoria-Geral da União, em virtude das demandas decorrentes do Modelo de Maturidade 3.0

4. ANÁLISE

4.1. A Corregedoria-Geral da União exerce as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor, razão pela qual deve fomentar a implementação e o desenvolvimento da atividade correccional no Poder Executivo federal. Uma das medidas adotadas pela CRG com objetivo de fortalecer a atividade disciplinar foi a criação do Modelo de Maturidade Correcional 3.0 (CRG-MM), ferramenta operacional que visa avaliar, fortalecer e aprimorar a gestão da atividade correccional por intermédio da definição de padrões de qualidade, princípios, processos e procedimentos aplicados mediante o percurso de etapas sucessivas de evolução.

4.2. O modelo instituído pela CRG consiste em uma autoavaliação, no seio da qual devem ser analisados 4 (quatro) elementos: serviços e papel da atividade correccional, gerenciamento de pessoas, gerenciamento do desempenho e transparência e, por fim, governança e relacionamento organizacional. Ocorre que a própria CRG é, também, uma unidade correccional, visto que exerce a atividade correccional interna da CGU, motivo pelo qual deve se submeter à autoavaliação estabelecida pelo CRG-MM.

4.3. Assim, a fim de satisfazer à exigência estabelecida pelo CRG-MM, passa-se a avaliar a atividade correccional exercida por esta Corregedoria-Geral da União, deixando claro, desde já, que o objetivo é única e exclusivamente o de avaliar a CRG como órgão correccional da CGU, e não como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor.

4.4. Do regimento interno da Controladoria-Geral da União e das competências da Corregedoria-Geral da União

4.4.1. O Regimento Interno desta Controladoria-Geral da União, veiculado pela Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022, traz as principais competências da Corregedoria-Geral da União, entre as quais a de exercer as funções de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal e a de instaurar procedimentos administrativos disciplinares para apurar as condutas de

agentes públicos federais. No entanto, interessa especialmente a esta análise a competência inscrita no inciso II do artigo 45 do Regimento Interno, que assim dispõe:

"Art. 45. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

...

II - exercer a função de corregedoria interna da CGU;

...

§3º Cabe à CRG a instauração de procedimentos correccionais na qualidade de corregedoria interna da CGU, salvo quando os fatos envolverem servidor que:

I - seja lotado na CGU e ocupe Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível 15 ou superior; ou

II - exerça a função de Superintendente ou Superintendente-Adjunto de Controladoria Regional da União nos Estados.

4.4.2. Entretanto, este não foi o modelo adotado nas estruturas iniciais da Controladoria-Geral da União. Anteriormente, as funções de corregedoria interna eram exercidas pelo Diretor de Gestão Interna e pelos Chefes das Controladorias Regionais da União, conforme consta na Portaria nº 291, de 05 de março de 2007, publicada no Boletim Interno-Extra, de 6 de março de 2007, segundo a qual:

Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a constituição das respectivas comissões, no âmbito da Controladoria-Geral da União, dar-se-á por ato das seguintes autoridades:

I – Diretor de Gestão Interna, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União;

II – Chefes das Controladorias Regionais da União, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício nas respectivas unidades descentralizadas.

Parágrafo único. Nos casos em que qualquer dos servidores envolvidos ou acusados ocupar cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 4 ou superior, a instauração do respectivo procedimento competirá ao Secretário-Executivo.

4.4.3. Este modelo sofreu alterações por meio da Portaria nº 2.187, de 6 de novembro de 2013, na qual a competência do Diretor de Gestão Interna para o Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, sendo mantida a competência dos Chefes das Controladorias Regionais. Além disso, ampliou-se a competência do Secretário-Executivo para abranger a instauração de processos envolvendo ocupar cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 3 ou superior.

4.4.4. Nesses casos, o juízo de admissibilidade era realizado no seio da Secretaria-Executiva, por servidores que não lidavam com a matéria disciplinar diariamente. As comissões disciplinares, por sua vez, eram formadas por servidores que, muitas vezes, sequer haviam frequentado um curso de PAD, uma vez que suas atribuições principais não tinham relação com a matéria disciplinar. Esses problemas ocorriam especialmente quando as comissões de processo administrativo disciplinar eram compostas por servidores das Controladorias Regionais dos estados onde as irregularidades haviam sido praticadas.

4.4.5. A falta de qualificação dos servidores envolvidos em todas as etapas do procedimento disciplinar, que iam desde a análise realizada por ocasião do juízo de admissibilidade até o julgamento, geravam diversas dificuldades para a conclusão exitosa da atividade: juízo de admissibilidade sem indicação da possível conduta irregular, instrução lenta e deficiente e relatórios finais inconclusivos.

4.4.6. Apenas no ano de 2016, por meio da Portaria CGU nº 2.472, de 26 de dezembro de 2016, a Corregedoria-Geral da União passou a ter competência para instauração de processos administrativos disciplinares por irregularidades praticadas no âmbito da CGU. Vejamos:

Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a constituição das respectivas comissões, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, dar-se-á por ato das seguintes autoridades:

I - Corregedor-Geral da União, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos específicos singulares do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

II - Chefes das Controladorias Regionais da União, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício nas respectivas unidades descentralizadas.

Parágrafo único. Nos casos em que qualquer dos servidores envolvidos ou acusados ocupar cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, de nível 4 ou

superior, ou Chefia de Controladoria-Geral da União a instauração do respectivo procedimento competirá ao Secretário-Executivo

4.4.7. Esta alteração promoveu um avanço com a definição da Corregedoria-Geral da União como sendo a corregedoria interna da CGU, entretanto, os fatos ocorridos nas Controladorias Regionais ainda seriam apuradas nessas unidades.

4.4.8. Observa-se que apesar de a ideia de manter a competência nas Controladorias Regionais permitir um controle pelas respectivas chefias e uma proximidade com o local do fato, a grande maioria das unidades não estavam dotadas de quantitativo de servidores suficientes para a composição das comissões, bem como não raro os membros das comissões alegavam impedimentos e suspeição, diante do contato próximo com os investigados e acusados.

4.4.9. De modo a solucionar esta situação foi editada a Portaria nº 1125/2019, na sequência substituída pela Portaria nº 1286/2019, as quais centralizaram a competência disciplinar na Corregedoria-Geral da União, excetuando apenas quando os fatos investigados envolverem servidor ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5 ou superior ou exercer a função de Superintendente de Controladoria Regional da União nos Estados, caso em que a competência de instauração foi fixada no Secretário-Executivo da CGU, senão vejamos:

Portaria nº 1286, de 10 de abril de 2019:

Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares e a constituição das respectivas comissões, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, competem ao Corregedor-Geral da União.

Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares competirá ao Secretário-Executivo:

I - quando o servidor envolvido ou acusado:

a) for lotado na CGU e ser ocupante de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5 ou superior; ou

b) exercer a função de Superintendente de Controladoria Regional da União nos Estados; ou

II - em caso de omissão, suspeição ou impedimento do Corregedor-Geral da União.

4.4.10. A partir do momento em que a competência para praticar os atos de corregedoria interna da CGU passou à CRG, os servidores designados para atuar nos procedimentos disciplinares da Casa (e mesmo em fases preliminares) passaram a ser aqueles lotados na Corregedoria-Geral da União. Ao contrário do que ocorria anteriormente, quando AFFCs e TFFCs sem experiência em procedimentos disciplinares eram chamados a integrar comissões de PAD, os servidores da CRG lidam diariamente com a matéria correcional. Esse contato diuturno com o assunto decorre exatamente das atividades principais da Corregedoria-Geral da União, que são, como já destacado, a supervisão da atividade disciplinar exercida pelas unidades do Siscor e, principalmente, a apuração direta das condutas de servidores do Poder Executivo Federal. [\[1\]](#)

4.4.11. Essa expertise na execução da atividade pode ser medida pelo grau de especialização da Corregedoria-Geral da União em matéria disciplinar. O Decreto nº 11.330/2023, que organiza a Controladoria-Geral da União, cria duas diretorias no seio da CRG: a primeira, denominada Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (DICOR); a segunda, chamada de Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos (DIRAP).

4.4.12. A organização interna da CRG e a especialização de seus órgãos permite que o juízo de admissibilidade seja realizado na Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC/CRG), a eventual investigação disciplinar seja conduzida pela Coordenação-Geral de Investigação de Servidores e Empregados Públicos (CISEP/DIRAP), enquanto o processo administrativo disciplinar será levado a cabo por servidores lotados na Coordenação-Geral de Processos Administrativos Disciplinares (CGPAD/DIRAP). A segregação das funções e a especialização contribuem para que as apurações sejam céleres, eficientes e imparciais, reduzindo os riscos de possíveis anulações administrativas ou judiciais.

4.4.13. Por fim, no que toca às vantagens decorrentes da transferência da competência de corregedoria interna para a CRG, vale dizer que a possível desvantagem decorrente da grande concentração de servidores da Corregedoria-Geral da União em Brasília/DF, que poderia resultar em aumento de custos com a emissão de passagens aéreas e o pagamento de diárias para o deslocamento até o

local dos fatos, foi minimizada, se não extinta, pela adoção do sistema de videoconferência para a condução de procedimentos administrativos disciplinares e a realização das intimações por meios eletrônicos.

4.4.14. No que tange ao julgamento dos processos disciplinares, a concentração de tal competência nas mãos de apenas três autoridades (Corregedor-Geral da União, Secretária-Executiva e Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União) contribui para a uniformidade das decisões adotadas no órgão, evitando-se possível contradição entre julgamentos de condutas semelhantes, o que poderia levar a anulações administrativas ou judiciais dos processos administrativos disciplinares.

4.4.15. As funções primordiais da CRG são aquelas atribuídas à CGU no artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 e, para exercê-las, a unidade conta, atualmente, com 102 (cento e dois) servidores. Considerando que foram instaurados, no âmbito da CGU, entre 2002 e 2024, apenas 57 procedimentos administrativos disciplinares relativos a servidores do órgão (média aproximada de 2,5 procedimentos disciplinares por ano), é possível afirmar que o número de servidores hoje lotados na Corregedoria-Geral da União é capaz de absorver essa demanda, sem prejuízo do desempenho de suas funções habituais.

4.4.16. Assim, além da capacidade laboral da Corregedoria-Geral da União, que permite a assunção da tarefa de atuar como corregedoria interna da CGU sem prejuízo de suas atividades rotineiras, pesa a favor da alteração de competência a expertise dos servidores daquela unidade no exercício da atividade disciplinar. Portanto é possível afirmar que a atual infraestrutura da Corregedoria-Geral da União é compatível com as suas atribuições institucionais de corregedoria interna da Casa.

4.5. Da supressão da competência para apurar atos lesivos praticados por pessoa jurídica por parte CRG (Lei nº 12.846/2013)

4.5.1. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, inovou na ordem jurídica ao criar um sistema de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública. A mesma norma deu certo protagonismo à CGU^[2] que, em simetria com aquilo que já ocorria na responsabilização de agentes públicos, passou a ter competência para instaurar processos administrativos de responsabilização - PAR's no âmbito do Poder Executivo federal.

4.5.2. Desse modo, foi preciso apontar uma das áreas da Casa para assumir as então novas atribuições criadas pela Lei nº 12.846/2013. Naquela oportunidade, a Controladoria-Geral da União tinha as suas funções finalísticas exercidas por 4 (quatro) órgãos específicos singulares: a Secretaria Federal de Controle Interno, a Ouvidoria-Geral da União, a Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção e a Corregedoria-Geral da União. Não havendo uma área dedicada especificamente à nova temática, elegeu-se a Corregedoria-Geral da União para desempenhar a novel função. Essa decisão foi baseada em diversos fundamentos.

4.5.3. O primeiro deles, o fato de que nova atividade consistia na condução de procedimentos administrativos sancionadores, gênero integrado pela espécie processo administrativo disciplinar. Dada a raiz comum entre os tipos de procedimentos, há uma base principiológica e legal de aplicação comum tanto aos PADs quanto aos PAR's. Assim, por mais que a Lei nº 12.846/2013 tenha criado espécies de irregularidades até então inexistentes, parecia mesmo não haver, no âmbito CGU, órgão específico singular cujas atividades habituais fossem tão próximas à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas quanto aquelas exercidas pela CRG.

4.5.4. Considerando que a Controladoria-Geral da União transferiu a atribuição de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à CRG, nada mais natural do que tal unidade, no exercício da atividade de órgão central do Siscor, passar a recomendar a mesma boa prática às unidades do Sistema. Além da semelhança entre as atividades exercidas pelos órgãos correccionais e aquelas trazidas pela Lei Anticorrupção, havia ainda a vantagem de a imensa maioria dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal possuírem um órgão correccional já instalado ou, pelo menos, um de atribuições mais amplas, mas que lhe fizesse as vezes.

4.5.5. No entanto, a reestruturação da Controladoria-Geral da União, promovida pelo Decreto nº

11.824/2023, gerou uma redistribuição interna da competência para responsabilização de pessoas jurídicas. A partir da edição da norma, a CGU passou a contar com 6 (seis) órgãos específicos singulares, entre eles a Secretaria de Integridade Privada (SIPri), que passou a exercer as seguintes funções:

"Art. 21. À secretaria de Integridade Privada compete:

...

VI - buscar a convergência com os padrões internacionais das atividades de integridade privada;

VII - realizar juízo de admissibilidade quanto às propostas de acordos de leniência e conduzir o processo de negociação para a sua assinatura;

VIII - firmar memorando de entendimentos e designar servidores para a negociação de acordos de leniência;

XVIII - conduzir e instruir processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados."

4.5.6. Logo, a perda da competência para a apuração das condutas de pessoas jurídicas com base na Lei nº 12.846/2013, por parte da CRG, poderia gerar questionamentos quanto ao possível enfraquecimento institucional do órgão, bem como a alegação de possível incongruência entre as recomendações exaradas aos órgãos e as condutas adotadas no seio da Casa.

4.5.7. Entende-se, no entanto, que no caso específico da CGU, a segregação das atribuições de responsabilização disciplinar e de responsabilização de pessoas jurídicas não significa um enfraquecimento institucional da CRG, dado que não houve transferência da competência para órgão tecnicamente incapaz de executá-la. Ao contrário, a criação da Secretaria de Integridade Privada constituiu verdadeira especialização, uma vez que a apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas constitui uma das principais atividades daquela unidade. Além disso, a prática cotidiana dos acordos de leniência, de competência exclusiva da CGU, demonstrou a necessidade de reunião em uma mesma Secretaria das atividades de negociação e de apuração dos respectivos ilícitos, razão pela qual se justifica a manutenção da competência para instauração do processo de responsabilização junto à SIPri.

4.5.8. Pelos mesmos motivos expostos acima, considera-se que a sugestão de agregação das funções de responsabilização disciplinar de agentes públicos e de responsabilização de pessoas jurídicas sob o mesmo órgão (preferencialmente, o órgão correccional) não é contraditória em relação às condutas adotadas pela CGU em sua organização *interna corporis*. É que dada a improbabilidade de criação, no âmbito das unidades que integram o SISCOR, de órgão com poderes específicos para apurar infrações praticadas por pessoas jurídicas, é melhor que essas atribuições sejam mantidas na unidade cuja atividade mais se aproxima daquela disciplinada pela Lei nº 12.846/2013, ou seja, as corregedorias.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, entende-se que a Corregedoria-Geral da União possui estrutura institucional adequada para exercer as atribuições de órgão de corregedoria interna da Controladoria-Geral da União, seja por conta da relação entre o número de servidores lotados na unidade e o número de procedimentos administrativos instaurados anualmente, seja pela qualificação dos agentes que desempenham a função disciplinar na CRG.

[1] Decreto nº 11.330/2023

Art. 18. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor;

...

X - instaurar ou recomendar a instauração de procedimento disciplinar nos casos de imissão das autoridades competentes para apurar responsabilidade e conduzir diretamente apurações correccionais de natureza investigativa ou acusatória em face de agentes públicos;

[2] Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

...

§2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/07/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3286089 e o código CRC DB011A1C

Referência: Processo nº 00190.106264/2024-61

SEI nº 3286089



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2003/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 31/07/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3307357 e o código CRC C37F6BA6

Referência: Processo nº 00190.106264/2024-61

SEI nº 3307357



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2003/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3286089), aprovada pelo Despacho CGUNE 3307357.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 01/08/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3308077 e o código CRC 2C299B63

Referência: Processo nº 00190.106264/2024-61

SEI nº 3308077



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2003/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3286089), aprovada pelo Despacho CGUNE 3307357 e DICOR 3308077.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 05/08/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3308130 e o código CRC FCBFEAA7

Referência: Processo nº 00190.106264/2024-61

SEI nº 3308130